

**COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2020**

**Autor:** Prefeito Augustinho Zucchi

**Relator:** Marines Boff Gerhardt - PSDB

**Súmula:** Altera o §2º do art. 68 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta, autárquica e fundacional.

**RELATORIO**

O projeto acima citado tem o objetivo de alterar o §2º do art. 68 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta, autárquica e fundacional.

**ANÁLISE**

A presente proposta contida neste projeto visa alterar e incluir dispositivos à Lei nº 2.708, de 11 de dezembro de 2006 com o objetivo de estabelecer nova Base de Cálculo da Insalubridade a ser paga aos servidores municipais do Executivo que, optou em determinar valores certos e determinados para os casos de insalubridade, conforme o grau e a exposição aos agentes nocivos.

Cumpre destacar, a existência de uma grande quantidade de ações junto ao Judiciário, ações estas, que estão resultando em decisões desfavoráveis, tendo em vista a constitucionalidade atribuída à legislação local, mais especificamente, ao contido no § 2º do art. 68 da lei nº 1.245/93, com redação dada pela Lei nº 2.708, de 11 de dezembro de 2006.

Com a alteração ora pretendida, está-se retirando do texto legal o indexador salário mínimo - em virtude da Súmula 4, do STF - e prevendo que o pagamento do adicional de insalubridade se dará na forma da lei, determinando-se, destarte, que haverá



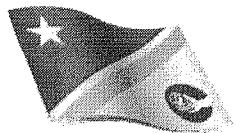
Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramarines@patobranco.pr.leg.br



*[Handwritten signatures and initials of other commissioners]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

regulamentação para tanto. E que de acordo com a súmula supracitada, a base para o cálculo do adicional de insalubridade é o salário-base do servidor.

Como muito bem citado tanto na mensagem do referido projeto quanto no parecer jurídico, "pipocaram" ações judiciais condenatórias em face da municipalidade, com o objetivo de declarar incidentalmente a constitucionalidade do atual §2º, do art. 68 com citação a Súmula 4, do STF.

Estas ações estão onerando os cofres municipais e gerando um enorme desgaste jurídico.

## VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

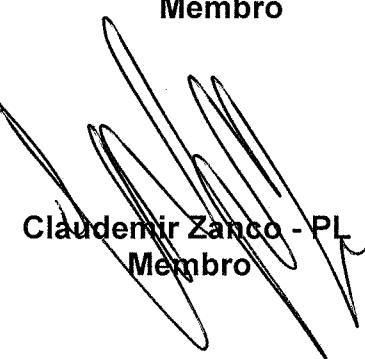
Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.



Amiltom Maranoski - PL  
Membro



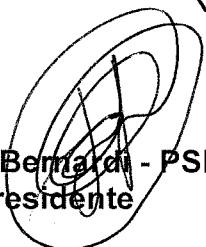
Carlinho Antonio Polazzo -DEM  
Membro



Cláudemir Zanco - PL  
Membro



Fábio Preis de Mello - PSD  
Membro



Joecir Bernaldi - PSD  
Presidente



Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Membro- Relatora



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramarines@patobranco.pr.leg.br

